



Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.03.06.0001.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CHAVEIRO.

### PARECER JURÍDICO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CHAVEIRO* para a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN, com respaldo no Art. 24, incisos II, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Após autorização do Presidente desta Câmara Municipal, fora procedida pesquisa de mercado, sendo que a empresa *PAULINHO CHAVES*, inscrita no CNPJ nº. 14.191.997/0001-19 ofertou o menor valor, dentro das exigências inseridas na legislação pertinente.

Ademais, houve a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, em conformidade com o Art. 7º, § 2º, III, da Lei Federal nº. 8.666/93 e Decreto nº. 9.412, de 18 de junho de 2018.

Assim, passemos a análise jurídica deste processo administrativo, nos termos abaixo elencados.

#### II - ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, ressalvados os casos específicos na legislação, as obras serviços, compras e alienações feitas pela Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52  
Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN  
Site: [www.camarapaudosferros.rn.gov.br](http://www.camarapaudosferros.rn.gov.br) | E-mail: [contato@camarapaudosferros.rn.gov.br](mailto:contato@camarapaudosferros.rn.gov.br)



**Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**

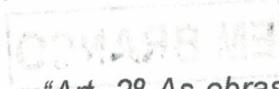


condições a todos os concorrentes (Art. 37, XXI, CF). A regra, portanto, é que toda contratação seja precedida de procedimento licitatório, que será dispensável ou inexigível nos casos previstos em lei.

A licitação dispensável se caracteriza pela circunstância de, em tese, ser possível à competição entre licitantes, mas em razão de determinada particularidade a lei ter permitido que a Administração decida discricionariamente pela realização ou não do certame licitatório.

As hipóteses de licitação dispensável estão elencadas no Art. 24 da Lei que trata o caso é a 8.666/93. Os casos previstos pelo legislador são taxativos, de modo que o gestor público não tem a possibilidade de ampliá-los por decisão própria.

O Art. 2º "caput", c/c Art. 24, II, da Lei Federal nº. 8.666/93 assim dispõe:



*"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, são necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses prevista nesta Lei.*

*Art. 24 É dispensável a Licitação:*

*[...]*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compras ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"*



Estado do Rio Grande do Norte  
Município de Pau dos Ferros  
Câmara Municipal de Pau dos Ferros  
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



Nos termos dos artigos supramencionados, admitiu o legislador a contratação direta de produtos e serviços que importem em montante não superior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), sendo umas das hipóteses taxativas de dispensa de licitação.

É o que se verifica no caso. Aqui, a empresa que ofertou o menor valor foi de R\$ 1.466,00 (mil e quatrocentos e sessenta e seis reais) portanto, enquadra-se na hipótese prevista no Art. 24, 11, da Lei 8.666/93 pelo que reputo que como legal esta dispensa.

Por obvio, estará garantida a legalidade e a eficácia do ato dispensatório, se atendido os demais atos procedimentais - o que deve ser observado pela Comissão de Licitação -, igualmente previstos em lei, particularmente o disposto no inc. II do Art. 24, da Lei 8.666/93.

### III – CONCLUSÃO

*Ex positis* com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo, OPINANDO pela possibilidade da contratação com fundamento no Art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

São os termos do parecer.

Pau dos Ferros/RN, 27 de março de 2023.

  
CLEOMAR LOPES CORREIA JUNIOR – OAB/RN Nº. 16.019  
Advogado da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN